



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006192-73.2017.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante LUCAS COSTA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e mantiveram a condenação proferida, mas com correção de erro material, constante no dispositivo sentencial, para que o recorrente cumpra 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção, além de pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 65, caput, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, oportunizando a substituição da privativa de liberdade, por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções, além de multa, no valor de 10 (dez) diárias de menor valor, com a previsão do regime prisional aberto, para eventual reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 272

Apelação Criminal nº 0006192-73.2017.8.26.0156

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro

Magistrado: Dr. Lucas Campos de Souza

Apelante: Lucas Costa Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Pichação de Edificação Urbana. Art. 65 da Lei 9.608/98. Corrupção de Menores. Art. 244-B do ECA. Recurso da Defesa. Réu que pichou, juntamente com dois menores de 18 anos, edificações urbanas. Prova documental, pericial e testemunhal que demonstrou a violação ao meio ambiente urbano. Existência material do injusto penal consubstanciada em laudo pericial. Abordagem "in loco" procedida pela Guarda Municipal. Participação de menores no crime devidamente aferida por evidência material apreendida em busca pessoal. Validade do depoimento policial. Constatação de facilitação de corrupção de menores pelo réu, que com eles praticou infração penal. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Manutenção de regime inicial aberto para reconversão. Recurso não provido. Observação para correção de erro material no dispositivo da r. sentença.

Trata-se de apelação oposta por **Lucas Costa Silva** em face da r. sentença de fls. 238/241 que o condenou às penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 65, caput, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 244-B, da lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da corpórea, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções, e multa no valor de 10 (dez) diárias de menor valor.

Apelou a Defesa (fls. 274/277) na pretensão de obter a absolvição dos apelante, com relação ao crime de corrupção de menores.

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 282/284), a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer dirigido à Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 300/303).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e aprecio o apelo da defesa.

Na literalidade dos termos da denúncia, a imputação criminosa é no sentido de que:

Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 28 de maio de 2017, por volta das 05 horas, na Rua Irmã Alvim, número 10, e na Avenida Major Novaes, números 812, 814, 816 e 818, bairro Santa Luzia, nesta cidade e Comarca de Cruzeiro, LUCAS COSTA SILVA, qualificado a fls. 04, pichou edificações urbanas.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, LUCAS COSTA SILVA, qualificado a fls. 04, facilitou a corrupção de Vítor Hugo Pacheco Gonçalves e Loran Lucas Narciso Cunha, menores de 18 (dezoito) anos, com eles praticando a infração penal acima mencionada.

Segundo apurado, o denunciado e os adolescentes adrede conluiados para a prática de pichações em imóveis da cidade, rumaram até os imóveis situados nos endereços acima e picharam as edificações supramencionadas, com as expressões “BIMO”, “WATAS” e “PEZÃO”, além de outras expressões incompreensivas (cf. laudo pericial a fls. 23/27).

Ocorre que, Policiais Militares foram acionados por populares que noticiaram que o denunciado e os adolescentes haviam pulado o muro de uma residência. Assim que chegaram ao local, os milicianos constataram a presença do denunciado e dos adolescentes após estes terem pulado de volta o muro da residência.

Submetidos a revista pessoal, em poder de Loran foi encontrada uma mochila de cor escura, contendo em seu interior uma garrafa “pet” de dois litros com tinta azul, um pequeno rolo de pintura e um caderno de desenho (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/15). Os policiais ainda constataram que as mãos de Lucas e dos adolescentes apresentavam resquícios de tinta de cor azul, a mesma utilizada para pichar os imóveis mencionados.

Indagados, todos admitiram que realizaram pichação em uma residência (fls. 04/06).

É certo, assim agindo, o denunciado facilitou a corrupção dos adolescentes Vítor Hugo Pacheco Gonçalves e Loran Lucas Narciso Cunha.

Quanto ao mérito, há materialidade de evidência criminal, revelada por meio de Termo Circunstanciado (fls. 06/12), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18), Laudo Pericial (fls. 25/29), e por prova testemunhal colhida em juízo, sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

O Laudo pericial constatou a presença de pichações no local de cometimento do delito (fls. 26):

As pichações foram observadas nos numerais 808, 812, 814, 816 e 818 da Avenida Major Novaes e do numeral 10 da Rua Irmã Alvim (Clínica Santa Brígida).

O acesso ao beiral da Clínica ocorreu mediante escalada do beiral do telhado na lateral direita do imóvel, que possuía 2,7 m de altura. Nos endereços da Avenida Major Novaes, o acesso ocorreu mediante escalada da grade do numeral 800, que possuía aproximadamente 2,7 m de altura, tendo acesso ao telhado do 808 e aos demais endereços.

Foram verificadas pichações feitas com tinta azul e de conteúdo ininteligível, conforme disposto nas ilustrações fotográficas a seguir.

Na fase investigativa, tanto o acusado quanto os adolescentes envolvidos admitiram expressamente a autoria da pichação realizada em uma residência, conforme registrado às fls. 06/12 dos autos.

Em juízo, foi ouvida a vítima Ana Cláudia Migailides de Menezes Silva, que declarou ser a proprietária do ponto comercial atingido pelas pichações. Informou que não presenciou a ação delituosa, tendo apenas notado os danos ao chegar ao estabelecimento para iniciar o expediente. Confirmou que a fachada do imóvel estava pichada, mas disse não se recordar com precisão das palavras ou símbolos desenhados no local.

O policial militar Marcelo Rodrigues da Silva, também ouvido sob o crivo do contraditório, relatou que foi acionado para atender uma ocorrência envolvendo indivíduos que estariam pichando muros. Ao chegar ao local, visualizou alguns rapazes com comportamento suspeito. Durante a abordagem, foram encontradas latas de tinta spray nas mochilas que carregavam. *“A gente foi e abordou esses rapazes e achamos na mochila deles algumas latas de spray de tinta que eles iam usar, porque eles estavam usando uma pichação.”*, disse. O policial confirmou que um dos abordados era o réu Lucas, sendo os demais aparentemente adolescentes. *“Se eu não me engano, eram todos menores”*, disse. Todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

No mesmo sentido, o policial militar Deverson Simões Costa relatou que, enquanto patrulhava a região, recebeu informação de que algumas pessoas haviam pulado o muro de uma residência, o que inicialmente foi interpretado como possível tentativa de furto. Ao se deslocarem até o endereço indicado, flagraram três indivíduos retornando para a rua ao pular o muro da casa. O policial afirmou não ter certeza sobre a idade de todos, mas lembra que pelo menos um ou dois eram

adolescentes. Constatou-se, também, a presença de pichações em uma ou mais residências. *“Eu me recordo que a tinta era azul. Inclusive, na mochila de um deles foi encontrada a mesma tinta, na mesma coloração azul.”*, disse. O policial sugeriu que a embalagem de tinta spray da mesma cor das pichações, localizada na mochila de um dos rapazes, reforçou os indícios de autoria. Todos os envolvidos foram, então, encaminhados à Delegacia de Polícia.

O réu Lucas, regularmente intimado, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, mantendo-se revel e, portanto, não apresentou sua versão dos fatos em juízo.

Destarte, a prova vocal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos testemunhos em juízo, aponta autoria indubitosa do apelante.

Não se pode conceber que o policial escolheria alguém alhures ao acaso, para imputar a prática de crime a pessoa desconhecida, contra quem não nutre qualquer inimizade ou hostilidade.

Saliente-se que:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em Juízo sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.
(HC nº 74.608-o-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No intuito de avaliar se há a adequação peremptória da conduta demonstrada pelos réus a um ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do Art. 65 da Lei nº 9605/98.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pela expressão *“Pichar ou por outro meio conspurcar”* conectada ao predicado *“edificação ou monumento urbano”*.

De acordo com o doutrinador Heráclito Mossin (Crimes Ecológicos: Aspectos Penais e Processuais Penais – Lei n. 9.605/98. – Barueri: Editora Manole, 2015.), o núcleo do tipo de conduta pichar significa *“o ato de escrever ou rabiscar”*, enquanto conspurcar traduz-se por *“sujar, manchar, enodoar”*.

Com relação ao aspecto final apresentado no local, constata-se, a partir de mera observação perfunctória, a presença conspícua de diversos escritos, rabiscos e manchas.

Diante da confirmação delitiva material, emerge da totalidade do conjunto probatório a responsabilidade do apelante enquanto autor do delito.

A autoria, portanto, resta incontroversa, dado estar em consonância com o material evidencial exposto nestes autos.

No intuito de esclarecer se há a adequação cabal da conduta demonstrada pelo réu a outro ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pelos verbos “*Corromper ou facilitar*” conectados ao predicado “*a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la*”.

De acordo com o doutrinador Guilherme Nucci (Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530992798.), o núcleo do tipo de conduta:

Corromper (perverter, estragar) ou facilitar a corrupção (tornar mais fácil tal perversão) são os verbos do tipo misto alternativo, cujo objeto é o menor de 18 anos. O meio utilizado pelo agente, para atingir a corrupção da criança ou adolescente, desagregando sua personalidade, ainda em formação, é a sua inserção no mundo do crime, por dois modos: a) a prática conjunta (agente + vítima) de infração penal (crime ou contravenção penal); b) a indução (dar a ideia) à prática da infração penal, atuando a vítima por sua conta.

Procedendo ao exame do conjunto probatório amealhado aos autos, faz-se notório que o apelante facilitou a corrupção dos menores de 18 (dezoito) anos Vítor Hugo Pacheco Gonçalves e Loran Lucas Narciso Cunha, na medida em que incorreu na execução de crime em associação com os dois adolescentes, cometendo delito de corrupção de menores, na exata acepção e valor semântico empregados pelo jurista acima.

A evidência da prática do ato delitivo se deu por meio de resultado apresentado em Laudo Pericial (fls. 26), bem como pelos materiais encontrados em revista na mochila de Loran Lucas Narciso Cunha: uma garrafa “pet” de dois litros com tinta azul, um pequeno rolo de

pintura e um caderno de desenho, objetos constantes no auto de exibição e apreensão de fls. 14/15. Ademais, segundo relato policial, resquícios de tinta de cor azul, a mesma utilizada para as pichações, foram encontrados tanto nas mãos de Lucas quanto nas dos adolescentes, fato este que corrobora a versão da execução do crime por Lucas em conjunto com os menores. Conclui-se, portanto, que o réu de fato promoveu a facilitação da corrupção de menores, ocorrida mediante o cometimento de infração penal por estes.

Facilitou, pois, o autor, indubitavelmente, *“a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal”*. Torna-se evidente, portanto, a adequação da conduta demonstrada pelo autor ao referido delito.

Não obstante a comprovação de corrupção efetiva de adolescentes no crime em fulcro nestes autos, cumpre salientar o caráter prescindível da ocorrência desta para que o delito seja configurado, uma vez que se trata de crime formal, tal como apontado em jurisprudência selecionada por Guilherme Nucci, obra citada acima:

TJAL: “I – As provas carreadas aos autos demonstram que o apelante foi um dos autores do assalto do veículo HB20, notadamente o depoimento do policial militar responsável pela prisão em flagrante, bem como as declarações das vítimas e confissão do réu na fase policial. Descrição dos fatos harmônicas. II – O tipo penal previsto no art. 244-B do ECA se trata de crime formal, que se consuma apenas com a prática de ilícito criminal na companhia de adolescente, sem que seja necessária, para a sua configuração, a existência de prova que demonstre a efetiva corrupção do menor” (Ap. 0707961-58.2016.8.02.0001-AL, Câmara Criminal, rel. Sebastião Costa Filho, 09.08.2017, v.u.).

Com relação à afirmação defensiva de que *“Inexiste qualquer indicativo de que o Apelante soubesse que os demais envolvidos fossem menores.”*, é mister apontar que o depoimento policial esclareceu que a menoridade dos adolescentes era conspícua, claramente perceptível à primeira vista, tanto que devidamente corroborada ulteriormente por prova documental.

Destarte, consoante o teor de prova material e testemunhal, colhidas sob o crivo do contraditório, o acusado realmente incorreu na conduta descrita no delito do Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui-se que não é caso de absolvição por falta de provas, tampouco de incidência do princípio da insignificância, haja vista há materialidade, tipicidade, dolo, e plena imputabilidade, demonstradas na conduta delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pena privativa de liberdade foi devidamente substituída por duas restritivas de direito.

Na hipótese de reconversão, foi estabelecido o regime prisional mais favorável, qual seja, o regime aberto, nada havendo a ser alterado.

Reparo se faz necessário apenas para corrigir erro material constante no conteúdo do dispositivo da sentença, o qual não equivale à pena final apontada anteriormente pelo Magistrado no cálculo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho a condenação proferida, mas corrijo erro material constante no dispositivo sentencial, para que **LUCAS COSTA SILVA**, RG 49.847.242, nascido em 20/10/1997, natural de Cruzeiro - SP, filho de Alexandre Silva e Silvana Cristina Costa, cumpra 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção, além de pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 65, caput, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, oportunizando a substituição da privativa de liberdade, por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções, além de multa, no valor de 10 (dez) diárias de menor valor, com a previsão do regime prisional aberto, para eventual reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator